

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem com fundamento no Art. 74, inciso III "C" Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Contratação da presente pessoa Jurídica, **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ: 17.343.923/0001-49, localizada a Tv. Almirante Wandenkolk, Número 1243, Andar 1, Sala 106, Bairro Nazaré, Belém/PA – CEP: 66.055-030, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – PA.**

O uso de um Sistema (software) de Folha de Pagamento automatiza os processos de um ente público de modo organizado, agiliza o fluxo das informações na rede de serviços, melhorando as condições de trabalho no atendimento do interesse público primário e secundário, dando maior rapidez e precisão à tomada de decisão, bem como trazendo um melhor fluxo, qualidade da informação dentro da organização e eliminação do retrabalho.

E considerando ainda que este instituto, assim como a grande maioria dos órgãos públicos no País, não possui software próprio para automatização de processos públicos, tem-se a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento do referido sistema, na forma de "licença de uso, suporte e manutenção de software", uma vez que o mesmo não será adquirido por essa Autarquia, visto que o suporte e a manutenção fazem-se necessários para correção de eventuais erros e defeitos que o sistema possa apresentar, bem como as adequações do Sistema para atender às mudanças inerentes à legislação.

A utilização de novos recursos de informações pode melhorar a qualidade da informação produzida pela organização, e ainda um extraordinário impacto sobre o seu acesso.

A hipótese de Inexigibilidade de Licitação em razão do valor para compras e serviços gerais, tem fundamento no Art. 74, inciso III "C" Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores:

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado".

CONSIDERANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia dos Municípios para dispor sobre o seu quadro de pessoal e sobre as carreiras que podem ser instituídas.

Por tais razões, e, sobretudo pela necessidade que esta Administração Pública tem de contratar pessoal qualificado para prestação de serviços específicos, termos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina.

Não obstante, o trabalho e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram patente a inviabilidade de competição.

Com efeito, os serviços de assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação.

Ademais, os conhecimentos individuais do contratado estão claros nos autos.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos. (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

O eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei 14.133/2021, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os

requisitos da notória capacidade do profissional, da confiança entre administração e o profissional escolhido, desta forma, nos termos do art. 74, inciso III "C" da lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO a proposta de "prestação de serviços" apresentada pelo profissional acima citado na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

No mais a mais, e no que concerne ao caso em preço, a Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art.105, art. Art.106, inc.I, art.107, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art.124, II, b, do retro Diploma Legal.

Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a Pessoa Jurídica **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, CNPJ: 17.343.923/0001-49.**

O presente Instrumento tem um valor de 800,00 (oitocentos e oitenta reais) mensal no valor Global de 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Baião - PA, 11 de Dezembro de 2025.

Esmerindo B Rocha
Agente de Contratação
Esmerindo Ramos da Rocha
Portaria n.º 02/2025 - IPMB